

013. APELAÇÃO 0161375-46.2016.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 8 VARA CÍVEL Ação: 0161375-46.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00612186 - APELANTE: MARIA DO CÉU SOARES ADVOGADO: GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES OAB/RJ-049991 ADVOGADO: JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES OAB/RJ-088263 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Autora (correntista do Banco Itaú) ,vítima de sequestro relâmpago, que foi obrigada a transferir valor para uma casa de câmbio e efetuar saques nas agências bancárias do réu. Sentença que julgou improcedente o pedido.Inconformismo da autora, pugnando pela procedência integral do pedido. Inconteste a relação de consumo mantida entre as partes, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Sentença que não desafia reparos. Falha do serviço não comprovada, ante as provas produzidas. Ainda que a demanda esteja sob o manto da legislação consumerista, não está isenta a parte autora em demonstrar minimamente,o mal atuar do Banco. Quebra do nexo de causalidade que impede que o direito da autora seja judicialmente reconhecido como por ela pretendido. Precedentes.DESPROVIMENTO DO RECURSO.Honorários recursais que passam a ser de 11% sobre o valor da causa, a cargo da autora, na forma do artigo 85, do novo CPC. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0185215-56.2014.8.19.0001 Assunto: Curso de Formação / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0185215-56.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00587842 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA APDO: SILVINO CORRÊA DA SILVA ADVOGADO: TATIANA BRAVO OLIVEIRA OAB/RJ-203258 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Mandado de segurança objetivando garantir ao Impetrante a inscrição no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Impetrante que foi aprovado em todas as etapas, com exceção da investigação social. Alegação de violação ao princípio constitucional da inocência. Sentença de concessão da segurança. Apelo do Estado. O princípio da presunção de inocência é garantia constitucional e deve ser aplicado na esfera administrativa. Ninguém pode ser considerado culpado, inexistindo sentença penal condenatória com trânsito em julgado. A mera instauração de inquérito policial não pode implicar na eliminação do candidato do certame. Precedentes do STJ e deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3153347

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059950-08.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0114775-93.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00614887 - AGTE: CELIA SETENTA JOVINO ADVOGADO: MELISSA AREAL PIRES OAB/RJ-167224 ADVOGADO: KÍCIA MARIA CUNHA DE CARVALHO OAB/RJ-204045 AGDO: CABERJ INTEGRAL SAÚDE S A ADVOGADO: LUIZ FELIPE TRABONE CESAR OAB/RJ-102897 ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA OAB/RJ-009706 **Relator: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO** DESPACHO: Dispensa informações. Ao Agravado.

id: 3153353

*** DGJUR - SECRETARIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0382674-71.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0382674-71.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00337676 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S a EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 APELANTE: MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Ação Indenizatória. Contratos firmados em 2005 e 2007 entre Concessionária de Serviço Público de Telefonia e Internet Banda Larga e Prestadora de Serviços, cuja proposta foi vencedora em concorrência, tendo como objeto a instalação e manutenção da rede de telefonia e internet nos Estados do SE e BA (exceto os municípios de Roma e Itabuna), e PA e AP, respectivamente. Alegação autoral de hipossuficiência de sua parte, de tratar-se de contrato de adesão, de nulidade de cláusulas e de falta de pagamentos, dentre outras. Demanda ajuizada em 2011, após a rescisão dos contratos por iniciativa da ré, com base em cláusula contratual constante de ambos. Alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como de decadência e prescrição, rejeitadas na decisão saneadora. Sentença de parcial procedência, condenando a ré em: a) pagamento de indenização por "lucros cessantes no valor de R\$ 18.753.335,85, corrigido monetariamente a contar do laudo pericial e acrescido de juros legais a contar da citação;" b) pagamento das "notas fiscais em aberto, no valor de R\$ 23.554.334,04, corrigido monetariamente a contar do laudo pericial e acrescido de juros legais a contar da citação;" c) pagamento das "despesas referentes aos furtos e danos aos cabos de 600 pares, no valor de R\$ 181.760,31, corrigido monetariamente a contar da distribuição e acrescido de juros legais a contar da citação;" d) "reajuste dos preços com base no índice IPCA, no valor de R\$ 11.500.733,25, corrigido monetariamente a contar do laudo pericial e acrescido de juros legais a contar da citação;" e) "reposição das perdas pela exclusão das regiões de Roma e Itabuna do contrato de Bahia e Sergipe, no valor de R\$ 15.918.116,09, corrigido monetariamente a contar do laudo pericial e acrescido de juros legais a contar da citação;" f) "reparos extras do contrato de Pará e Amapá, no valor de R\$ 2.501.235,20,